



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2016

SF/16156.14313-89

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever critérios objetivos para a aplicação da pena à pessoa jurídica condenada por crime ambiental.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2015, de autoria do Senador Eduardo Amorim.

A proposição visa disciplinar a aplicação da pena em desfavor da pessoa jurídica condenada por crime ambiental, mediante inclusão de novos critérios de dosimetria dos antecedentes penais. Assim, o juiz deverá levar em consideração, para a análise do parâmetro do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998: *I – punição interna de funcionários envolvidos em ilícitos; II – cumprimento de métodos e medidas de controle interno; III – boas práticas de gestão; IV – observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação; e V – realização de auditorias periódicas.*

Até o presente momento, não foram oferecidas emendas à proposição.



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, conforme os artigos. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos seus limites formais e materiais. Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no projeto.

No mérito, temos que a disposição é oportuna e relevante. A inclusão de critérios objetivos para aplicação de pena traduz segurança jurídica e reduz a margem de discricionariedade do intérprete. Ademais, as penas que podem ser aplicadas em desfavor das pessoas jurídicas são extremamente gravosas, a exemplo da suspensão de atividades e da interdição temporária do estabelecimento. Assim, vemos com bons olhos alterações na legislação que venham a estabelecer os antecedentes da pessoa jurídica como circunstância objetiva de fixação da pena.

Igualmente, acompanhamos o autor do projeto na compreensão de que a previsão considera o atendimento de valores de governança e transparência pelas empresas, na aplicação da sanção penal. Com efeito, a pena será reduzida ou majorada a depender do comportamento da pessoa jurídica em relação, por exemplo, à punição interna de funcionários envolvidos nos ilícitos ambientais ou na observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação.

Por estes motivos, entendemos que as alterações propostas são realmente bem-vindas. Apenas para conferir maior acuidade à aplicação do dispositivo, sugerimos pequenas modificações para esclarecer que as boas práticas de governança devem estar relacionadas ao mote ambiental. Ademais, sugerimos a junção dos incisos II e V, dada a similitude de objetivos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2015, com o oferecimento da seguinte emenda:

SF/16156.14313-89



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

EMENDA N° - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21

.....
Parágrafo único. Na aplicação da pena à pessoa jurídica, o juiz levará em consideração, além dos critérios referidos no art. 6º, os seguintes:

I – punição interna de funcionários envolvidos em ilícitos ambientais;

II – cumprimento de métodos e medidas de controle interno e realização de auditorias ambientais periódicas;

III – boas práticas de gestão ambiental;

IV – observância de procedimentos legais previstos na sua área de atuação, relacionados à gestão ambiental. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16156.14313-89